

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 3.850/12/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000003052-17  
Recurso de Revisão: 40.060131106-37  
Recorrente: Aline Diniz Amaral  
CPF: 027.310.256-70  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Alcides Teixeira Amaral/Outro(s)  
Origem: DF/Patos de Minas

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO – BASE DE CÁLCULO – ARBITRAMENTO – PAUTA DE VALORES DO MUNICÍPIO -** Constatada a falta de recolhimento do ITCD incidente na transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão *causa mortis*, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, utilizando-se, para a fixação da base de cálculo do imposto, de parâmetros de decreto municipal, de forma motivada, lógica e racional. Exigências reformuladas pela Fiscalização. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

**RELATÓRIO**

O presente lançamento refere-se à falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, devido pelo Sujeito Passivo, herdeiro único, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência de sucessão aberta em razão do óbito de Jacintho Teixeira Amaral, ocorrido em 18 de junho de 2005.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

A Fiscalização instruiu o processo, dentre outros, com a seguinte documentação:

- Auto de Infração – AI (fls. 02/03);
- Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 04);
- Apuração do Crédito Tributário (fls. 05);
- Declaração de Bens e Direitos e Anexos (fls. 06/11);
- Planilha Demonstrativa do Cálculo dos Bens em UFEMGs (fls. 12);
- Requerimento de Inventário (fls. 13/16);

- Certidões de óbito e de casamento da autora da herança (fls. 17/18).

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 24/26, com juntada de documentos às fls. 27/46, alegando o seguinte:

- que a Administração Fazendária não acatou os valores por ela declarados e procedeu à avaliação dos bens, chegando a valores diversos e superiores a alguns;

- a avaliação feita pela Administração Fazendária não foi calcada em coeficiente técnico, além de não se basear em valores da época da sucessão, quando o mercado imobiliário estava em um desenvolvimento muito aquém da época da avaliação;

- a avaliação da SEF em relação a alguns bens, está além do valor de mercado da época da ocorrência do óbito, da avaliação da Prefeitura Municipal de Paracatu, do valor do cadastro dessa Prefeitura e de avaliação do perito corretor de imóveis, a qual diz, está elaborada em parâmetros atuais.

Em seguida, identifica os 5 (cinco) imóveis dos quais discorda da avaliação feita pela SEF, apresentando laudos de avaliação de imobiliária e certidão da prefeitura de Paracatu apontando as diferenças de valores encontrados.

Ao final, requer a alteração da avaliação dos imóveis e a apuração de novo valor do ITCD a ser recolhido.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 50/52, refuta os argumentos da defesa, aduzindo que:

- conforme art. 11 do Decreto nº 43.981/05, a base de cálculo do ITCD será o valor de mercado do bem na data da abertura da sucessão e na impossibilidade de se obter o valor de mercado do bem nesta data, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação;

- como não foram apresentados pela Contribuinte documentos que pudessem levar à apuração do valor na data do óbito, logo, nos termos da legislação vigente, considera-se o valor na data da avaliação;

- a Impugnante, após ter ciência do valor da avaliação dos imóveis, não requereu a avaliação contraditória nos termos do art. 17 do Decreto 43.981/05, questionando os valores apenas na Impugnação ao Auto de Infração lançado;

- a AF/Paracatu, com o intuito de atender à legislação vigente sobre ITCD, utiliza a tabela publicada pela Prefeitura para aproximar ao máximo a avaliação do bem ao valor de mercado;

- no que se refere às avaliações particulares apresentadas pela Impugnante, informa que os valores apresentados estão abaixo dos praticados no mercado e muito aquém da tabela utilizada no município;

- os imóveis mencionados encontram-se localizados em áreas muito valorizadas no município estando em áreas eminentemente comerciais.

Finaliza pedindo que seja julgado procedente o lançamento.

### **Da Instrução Processual**

Em sessão de julgamento do dia 15 de outubro de 2010, constante à fl. 54, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar à unanimidade, converte o julgamento em diligência para que a Fiscalização promova a juntada aos autos da tabela da prefeitura Municipal de Paracatu, utilizada pela Administração Fazendária para realizar a avaliação dos imóveis.

A Fiscalização comparece às fls. 56/57, com juntada de documentos às fls. 58/67, encaminhando os autos ao CC/MG.

O Núcleo de Atendimento, Triagem e Publicação do CC/MG retorna os autos à origem para abertura de vistas à Contribuinte, em face dos docs. juntados.

A Autuada junta os documentos às fls. 75/78, dentre eles pauta de valores para efeitos de cálculo de ITBI, relativa ao exercício de 2005. Na oportunidade, fazendo ponderações a respeito dos valores e tabela juntada pelo Fisco.

Solicita que os imóveis sejam avaliados utilizando a tabela de 2005.

A Fiscalização apresenta nova manifestação às fls. 80/81, afirmando que a base de cálculo para a apuração do ITCD foi baseada nos valores das avaliações procedidas pela Administração Fazendária e que a tabela utilizada é uma referência para que o avaliador possa adequar ao mercado partindo de um valor mínimo.

Ao final, ratifica o pedido da procedência do lançamento.

Em sessão de julgamento do dia 04 de março de 2011 de fls. 82, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar a unanimidade, converte o julgamento em diligência para que a Fiscalização esclareça e demonstre, em relação a cada um dos bens que foram objeto de contestação, qual o parâmetro utilizado para se aferir o seu valor, anexando documentos probantes, se for o caso.

À Vista disto, a Fiscalização, fls. 84/87, presta os esclarecimentos requeridos pela Câmara e a Impugnante, fls. 91/93, reitera seus argumentos já expostos.

Em sessão de julgamento do dia 11 de agosto de 2011 (fl. 103), a 3ª Câmara exara despacho interlocutório para a Impugnante apresentar documentação.

A Autuada, fls. 106/148, apresenta a documentação requerida pela 3ª Câmara de Julgamento e a Fiscalização, fls. 150/151, manifesta-se sobre a documentação apresentada pela Autuada, afirmando que restou comprovado que a área do imóvel descrito na Declaração de Bens e Direitos, no item nº 2, considerada para avaliação está incorreta, retificando o valor da base de cálculo.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.306/11/3ª, pelo voto de qualidade, julga parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação procedida pela Fiscalização.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revisão de fls. 167/171.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 30/03/12, presidida pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. Também em preliminar, à unanimidade, nos termos da Portaria nº 04/01, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Mauro heleno Galvão, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 20/04/12.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), Sauro Henrique de Almeida e André Barros de Moura que davam provimento parcial ao Recurso de Revisão, para considerar como base de cálculo das exigências o valor dos bens constantes das certidões de fls. 175/179, quando superiores aos constantes da Declaração de Bens de Direitos e, os constantes da referida Declaração, quando superiores aos constantes das certidões acima citadas; e os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e José Luiz Drumond que lhe negavam provimento. Sustentaram oralmente a própria Recorrente e o seu procurador o Dr. Alcides Teixeira Amaral e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti.

### **DECISÃO**

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Conforme já relatado, o lançamento de que trata estes autos é decorrente da sucessão aberta, em razão do óbito de Jacintho Teixeira Amaral, ocorrido em 18 de junho de 2005, marco temporal para a incidência do ITCD, nos moldes previstos na Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Lei nº 14.941/03

**Art. 1º** O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

(...)

**Art. 13.** O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

Portanto, constatada a falta de recolhimento do imposto devido na transmissão dos bens e direitos à Contribuinte, na condição de herdeira única, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 02/03, nos termos da legislação de regência.

Destaca-se que o Estado de Minas Gerais, no âmbito de sua competência, legislou estabelecendo que a base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens ou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

direitos transmitidos (art. 4º, § 1º da Lei nº 14.941/03), matéria que se encontra regulamentada pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, nos seguintes termos:

RITCD/05

**Art. 11.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

**Efeitos de 04/03/2005 a 28/12/2007 - Redação original:**

"Art. 11. - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG."

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

Os questionamentos apresentados pela Recorrente dizem respeito ao valor de alguns imóveis que compõem o acervo hereditário (cinco imóveis localizados no Município de Paracatu).

A Fiscalização, fls. 58/67, anexa cópia da tabela publicada pela Prefeitura de Paracatu, nos moldes do Decreto daquele Município de nº 3.856/09, que dispõe sobre a atualização da pauta de valores mínimos de imóveis do Município, a qual foi utilizada para apuração da base de cálculo do ITCD.

Defende a Fiscalização que o valor constante em tais tabelas é o valor mínimo do metro quadrado de terreno por setores, quadras e logradouros e esclarece que para localização dos imóveis na tabela, utilizou-se do espelho do IPTU (fls. 56).

Por sua vez, a Autuada pontua cada um dos itens relacionados pela Fiscalização, procurando demonstrar incongruências entre o valor adotado pela Fiscalização e aqueles constantes da tabela da Prefeitura Municipal de Paracatu, que serviu de parâmetro para os cálculos das exigências.

Pretende seja utilizada a tabela de pauta de valores relativa ao exercício de 2005, publicada por aquela Prefeitura, promovendo a sua juntada às fls. 76/77.

Todavia, conforme se verifica do documento juntado pela Contribuinte às fls. 76/78, trata-se, de fato, de cópia do Decreto nº 3.263, de 11 de janeiro de 2005, que atualizou a pauta de valores mínimos para efeito de cálculo do ITBI, para o exercício de 2005, editado pela Prefeitura Municipal de Paracatu.

Contudo, após análise minuciosa do supracitado Decreto, verifica-se a impossibilidade de apurar os valores da base de cálculo, valendo dos parâmetros estabelecidos por ele, com o teor juntado aos autos, haja vista que o parágrafo único do art. 1º estabelece que:

Parágrafo Único - O ITBI dos terrenos localizados na zona urbana do Município será calculado com base nos valores de M2 (metro quadrado) constantes da Planta de Valores Imobiliários estabelecida

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela Lei Municipal nº 2.394, de 21/09/01, para o exercício fiscal de 2005.

Buscando na internet, *site* de Paracatu ou no sistema de busca do Google, não se encontrou o referido Anexo da Lei nº 2.394/01, indispensável à apuração dos valores, porque é nele que se tem a base para o cálculo do M2 (metro quadrado) dos imóveis urbanos.

Assim, não foi possível verificar a pertinência dos argumentos da Autuada no que se refere a pequenas diferenças apuradas entre a decisão da Câmara *a quo* e o que ela requer.

Todavia, é importante destacar que a pauta de valores utilizando-se do Decreto de 2005, quando for possível apurar a base de cálculo, trata-se de base estimada e está sujeita a revisão, seja pela Fazenda, seja a requerimento da Recorrente.

Quanto às declarações juntadas às fls. 110/114, expedidas pelo Diretor do Departamento de Cadastro e Fiscalização Tributária, da Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal de Paracatu, informando valor de imóveis em 2005, não contém elementos que permitam considerá-las válidas para os fins pretendidos pela Autuada, uma vez que não apresentam a metodologia de cálculos que levou a apuração do valor mencionado. A avaliação não traz os dados constantes da planta de valores para o metro quadrado de imóvel urbano.

Ressalte-se, também, que os valores apontados pela autoridade municipal são valores estimados e não vinculam à Administração Fazendária Estadual.

O que prevê a legislação estadual é que os valores das pautas municipais poderão ser considerados como preços mínimos para o fim de avaliação de bens imóveis.

Portanto, as referidas declarações não podem ser hábeis a desqualificar o arbitramento realizado pela Fiscalização estadual, sem uma motivação racional, lógica e motivada.

Por outro lado, o § 2º do art. 11 do RITCD/05, retrocitado, determina que na impossibilidade de se obter o valor de mercado do bem na data da abertura da sucessão, conforme § 1º do mesmo artigo, que já se transcreveu, será considerado o valor de mercado na data da avaliação.

§ 2º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

§ 3º O valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UFEMG ocorrida até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

É importante destacar que o RITCD/05, ao dispor sobre os deveres do contribuinte e do responsável, determinou expressamente que o contribuinte apresentará a declaração de bens e direitos, nos seguintes termos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet ([www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br)), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos: [...]

E o prazo previsto para pagamento do imposto, nos termos do art. 26 do RITCD, é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da abertura da sucessão.

Portanto, há vários anos expirou-se o prazo para o pagamento do ITCD, uma vez que a abertura da sucessão ocorreu em 18 de junho de 2005 e a Autuada apresentou a Declaração de Bens e direitos somente em 06/10/09 (mais de quatro anos após a abertura da sucessão).

Assim, não pairam dúvidas de que, no caso ora analisado, o Fisco não teve elementos que possibilitassem a obtenção do valor de mercado na data da abertura da sucessão e de que a tabela apresentada pela Autuada, na fase contenciosa, relativa a 2005, não permite a correlação dos imóveis e a obtenção do valor de mercado, por falta do Anexo da Planta de valores de 2005.

Da mesma forma, as declarações de imobiliária apresentadas na fase de Impugnação (fls. 110/114), também não são adequadas a comprovar o valor venal dos imóveis, visto que os valores nelas consignados são muito inferiores ao valor do mercado local.

É de se destacar as prescrições do art. 6º, incisos I e II e parágrafo único da Lei nº 14.941/03, que tratam da base de cálculo do ITCD, nos seguintes termos:

Art. 6º O valor da base de cálculo não será inferior: (grifou-se)

I - ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

II - ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em se tratando de imóvel rural ou de direito a ele relativo.

Parágrafo único. Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei.

No caso, a Recorrente apresentou os laudos de avaliação de imóvel expedidos por imobiliária local e as certidões expedidas pela prefeitura Municipal de Paracatu, apresentou rerratificação de escritura pública relativa à área do apartamento nº 201 da Rua Joaquim Murinho, nº 62, às fls. 73 e escritura pública do imóvel localizado

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na Rua Joaquim Murinho nº 361 (fls. 108/109), para comprovar que o Fisco equivocou-se ao mencionar a área do imóvel para fins de cálculo do ITCD, argumento este que tem a anuência da Fiscalização, reformulando o crédito tributário, conforme demonstrativo de fls. 151.

Contudo, como já foi dito, entende-se que as declarações apresentadas às fls. 28, 31, 34, 37 e 44, ainda que assinadas por um diretor da prefeitura, não podem sobrepor-se à avaliação feita pela Fiscalização, com base na Pauta da Prefeitura de Paracatu sem demonstrar os parâmetros da referida planta Anexa à Lei Municipal nº 2.394, de 21/09/01, para o exercício fiscal de 2005, inclusive o valor do metro quadrado dos terrenos urbanos.

Por outro lado, considera-se razoável a adoção da pauta de valores da Prefeitura Municipal de Paracatu com base no decreto municipal de 2009 que possibilitou à avaliação dos valores para cada imóvel, com precisão, uma vez que trazia todos os parâmetros necessários à apuração de valores.

Quanto aos documentos juntados, valores estão muito aquém da tabela utilizada pelo Município, porque, como informou a Fiscalização, o decreto da Prefeitura que estabeleceu a pauta, valendo-se das tabelas de custo unitário básico de construção por metro quadrado/CUB/m<sup>2</sup>, publicadas pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Minas Gerais – SINDUSCON/MG, e foi elaborada com a participação dos corretores da região (fls. 57/67).

Porém, defende a Fiscalização, com acerto, que a pauta de valores elaborada pelo Município, na qual se baseou o Fisco, é uma referência para que o avaliador possa adequar a base de cálculo mais próxima do valor venal do bem, partindo-se de um valor mínimo.

Todavia, não se conformando, a Impugnante discorda dos cálculos feitos pelo Fisco, pontuando, fls. 71/74, as incorreções que encontrou.

A título de exemplo, menciona-se o imóvel nº 5 da Declaração de Bens e Direitos (casa situada na Rua Joaquim Murinho, nº 72).

Conforme menciona a Impugnante, na tabela da Prefeitura Municipal de Paracatu, juntada às fls. 62, 13º item, consta o valor do terreno para este imóvel, totalizando R\$ 1.600,00 x 319,11 m<sup>2</sup> = R\$ 510.576,00.

A construção tem valor previsto na mesma tabela (fls. 59), da seguinte forma: (R\$460,59 - 40%) = R\$ 276,35 x 195,72 m<sup>2</sup> = R\$ 54.088,00.

Assim, o imóvel totaliza o valor de R\$ 564.664,00, o que seria, segundo a Autuada, inferior ao valor encontrado pelo Fisco (R\$ 569.292,00). Destaca, ainda, a Autuada que a imobiliária avaliou este imóvel por R\$ 378.000,00.

Como se vê, neste caso, o Fisco não considerou o fator de depreciação previsto na pauta da Prefeitura (40%), partindo do valor de R\$ 300,00/m<sup>2</sup> para a construção.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclui-se que este não é o critério mais adequado, uma vez que o Fisco teve como base a pauta de valores mínimos da Prefeitura Municipal de Paracatu, a qual prevê também percentuais de depreciação, especificados à fl. 60.

Ora, se a Fiscalização não traz nenhum elemento que comprove que o valor de mercado do imóvel é diferente daquele constante na pauta e ela foi o critério adotado, conclui-se que os critérios da pauta devem ser utilizados em sua integralidade e, assim, em relação a este imóvel deve ser aplicado o percentual de depreciação previsto na pauta adotada, que, diga-se, é bastante favorável à Autuada.

No que tange ao imóvel, localizado na Rua São Gonçalo, nº 291, Centro, verifica-se na tabela de fls. 64, que não existe a quadra 16 no setor 10, devendo, portanto, diferentemente do que foi adotado pelo Fisco, ser utilizada a opção “demais quadras e lotes” que possui o m<sup>2</sup> do terreno avaliado em R\$ 150,00.

Quanto ao imóvel nº 2 da Declaração de Bens e Direitos, restou comprovado que ele possui área de 175,19 m<sup>2</sup> e não 323,60 m<sup>2</sup>, com concordância da Fiscalização, fls. 150, devendo ser usado o valor do metro quadrado de R\$ 1.000,00.

No que se refere ao imóvel nº 4, apartamento com área de 98,49 m<sup>2</sup>, localizado à Rua Joaquim Murinho, nº 62 – Centro, a Autuada junta aos autos Escritura Pública de Rerratificação, fls. 75, comprovando a descrição errônea das características do imóvel, devendo ser aplicado o fator de depreciação previsto, o que adéqua os valores encontrados pela Fiscalização com bastante razoabilidade.

Portanto, os valores da base de cálculo foram ajustados por meio intenso contraditório, com ampla apresentação de documentos pela Autuada, após várias medidas propostas pela 3ª Câmara de Julgamento, como descritas no relatório, na parte que dedica à instrução processual.

Entende a Recorrente que não é justa a aplicação de multa e juros retroativos a 2005 sobre uma base de cálculo apurada em 2009, requerendo alternativamente, que sejam acatados os valores requeridos na sua Impugnação (fls. 26) ou que sejam descontadas as penalidades, se levados em conta os valores dos bens na data da avaliação, em 2009.

Esclareça-se, inicialmente, que, embora os valores considerados pela Fiscalização tenham sido apurados com base em pauta de valores de 2009, vigente na data da avaliação, os valores foram adequados com a aplicação da UFEMG de 2005 (fls. 05 e 12), para o cálculo dos valores em reais, sem qualquer prejuízo à Autuada.

A multa aplicada encontra respaldo no art. 22, inciso II da Lei nº 6763/75 e a cobrança de juros de mora está prevista no art. 38 do RITCD, que são devidos a partir do momento em que o imposto deveria ter sido pago. Examine-se:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

(...).

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

Por fim, destaca-se que com as adequações realizadas pela Câmara de Julgamento, após intenso contraditório, a decisão recorrida mostra-se razoável, adequadamente motivada e de acordo com as prescrições da legislação estadual regente da matéria, pelo que, deve ser mantida.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 30/03/12. ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), André Barros de Moura e Sauro Henrique de Almeida, que lhe davam provimento parcial para considerar como base de cálculo das exigências o valor dos bens constantes das certidões de fls. 175/179, quando superiores aos constantes da Declaração de Bens de Direitos e, os constantes da referida Declaração, quando superiores aos constantes das certidões acima citadas. Designado relator o Conselheiro Mauro Heleno Galvão. Pela Recorrente, assistiu ao julgamento o Dr. Alcides Teixeira Amaral. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro José Luiz Drumond.

**Sala das Sessões, 20 de abril de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente/Revisora**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Relator/Designado**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	3.850/12/CE	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000003052-17	
Recurso de Revisão:	40.060131106-37	
Recorrente:	Aline Diniz Amaral	
	CPF: 027.310.256-70	
Recorrida:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Alcides Teixeira Amaral/Outro(s)	
Origem:	DF/Patos de Minas	

---

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa a autuação ora analisada em sede recursal acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, devido pela Recorrente, herdeira única, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência de sucessão aberta em 18 de junho de 2005.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Conforme já relatado, o lançamento de que trata estes autos é decorrente da sucessão aberta em 18 de junho de 2005, marco temporal para a incidência do ITCD, nos moldes previstos na Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

.....

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

.....

A principal discussão existente nos presentes autos decorre não propriamente da incidência do imposto, mas da avaliação dos imóveis localizados na cidade de Paracatu.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, conforme exposto em sua manifestação, se utilizou para avaliação dos bens da tabela publicada pela Prefeitura de Paracatu vigente em 2009.

Para justificar a utilização da tabela de 2009 e não de 2005, exercício em que ocorreu a transmissão, a Fiscalização invocou o disposto no art. 11 do Decreto n.º 43.981/05, uma vez que segundo a mesma haveria a impossibilidade de apuração do valor de mercado dos bens na data da abertura da sucessão.

É o seguinte o teor deste dispositivo:

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

**Efeitos de 04/03/2005 a 28/12/2007 - Redação original:**

"Art. 11. - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG."

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

§ 3º O valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UFEMG ocorrida até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

§ 4º Não se incluem na base de cálculo do imposto as dívidas do falecido cuja origem, autenticidade e preexistência à morte sejam inequivocamente comprovadas.

**Efeitos de 04/03/2005 a 28/12/2007 - Redação original:**

"§ 4º - Não se incluem na base de cálculo do imposto incidente na transmissão causa mortis as dívidas do falecido que tenham sido declaradas habilitadas pelo juiz."

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º Na hipótese em que a universalidade do patrimônio da sociedade conjugal ou da união estável for composta de bens e direitos situados em mais de uma unidade da Federação, a tributação do excedente de meação será proporcional ao valor:

I - dos bens móveis, em relação ao valor da universalidade do patrimônio comum, se o doador for domiciliado neste Estado; e

II - dos bens imóveis situados neste Estado, em relação ao valor da universalidade do patrimônio comum.

Como pode ser visto nas normas acima transcritas, o que determina a legislação é que a base de cálculo do imposto deve ser o valor de mercado do bem (*valor venal*) na data da abertura da sucessão e somente quando não for possível fazer tal apuração, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação realizada.

No presente caso, o parâmetro utilizado para avaliação dos bens foi a tabela da Prefeitura do Município.

Desse modo, sendo possível a obtenção da tabela vigente em 2005, ano da transmissão dos bens por sucessão hereditária e, portanto, da ocorrência do fato gerador, mesmo parâmetro utilizado pela Fiscalização, não há porque se fazer a avaliação utilizando-se da tabela de 2009. Ou melhor, tal avaliação não estaria cumprindo os ditames normativos acerca do tema.

A tabela vigente no exercício de 2005 foi carreada aos autos às fls. 76/78. Esta tabela consta do Decreto Municipal n.º 3.263/2005 que traz a Pauta de Valores Mínimos referente ao cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso - ITBI da Prefeitura de Paracatu para o exercício de 2005.

Veja-se a ementa do Decreto n.º 3.263/05:

Dispõe sobre atualização da Pauta de valores Mínimos (PVM) para efeito de cálculo do ITBI Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso para o exercício de 2.005 e dá outras providências.

Importa registrar que o ITBI e o ITCD, guardadas as particularidades, visam a tributação sobre uma mesma base imponible, qual seja, a transmissão de propriedade.

Além disso, a Recorrente trouxe aos autos as Certidões de fls. 110/114, expedidas pelo Diretor do Departamento de Cadastro e Fiscalização Tributária, da Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal de Paracatu, nas quais, com base na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, Decreto n.º 3.263/05, foram informados os valores de avaliação dos imóveis no exercício da abertura da sucessão.

Portanto, dois pontos devem restar claros no presente feito.

O primeiro ponto é que nos termos da legislação acima citada, não se trata de uma faculdade do Fisco a opção por considerar como base de cálculo do ITCD o valor dos bens na data da abertura da sucessão ou na data da avaliação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, mostrando-se possível a avaliação dos bens na data da abertura da sucessão com a utilização do mesmo parâmetro usado pelo Fisco na avaliação realizada em 2009, ou seja, a tabela da Prefeitura, como ocorre no presente caso, esta deve prevalecer.

O segundo ponto é que não cabe a Fiscalização ou a este Conselho criar critérios para descon sideração de certidões emitidas por outros entes públicos, sem comprovação inequívoca de que as mesmas se encontram eivadas de vícios e/ou erros.

Se a Fiscalização se utiliza da tabela da Prefeitura para avaliação dos bens e a Prefeitura informa, através de seu responsável e em documento público, o valor da avaliação obtido através dos critérios estabelecidos em sua legislação para o exercício de 2005, não há como tal documento ser descon siderado, salvo na hipótese de restar demonstrado e comprovado nos autos, que o documento efetivamente apresenta vícios ou erros, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se ainda que citadas certidões estabelecem que a forma e a metodologia utilizados para se chegar aos valores ali constantes são aqueles presentes na legislação municipal, conforme se extrai, por exemplo, da Certidão de fl. 110:

“(.....) revendo os arquivos de lançamento de Imóveis do Cadastro Técnico Imobiliário e de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 37/1990 (Código Tributário Municipal), juntamente com a Pauta de Valores Mínimos (PVM), contida no Decreto nº 3.263 de 11 de janeiro de 2.005, desta Prefeitura Municipal de Paracatu-MG; após utilizados os critérios estabelecidos para efeitos tributários previstos na legislação citada, (....)”

Diante do exposto, dou provimento parcial ao Recurso para considerar como base de cálculo das exigências o valor dos bens constantes das certidões de fls. 175/179, quando superiores aos constantes da Declaração de Bens de Direitos e, os constantes da referida Declaração, quando superiores aos constantes das certidões acima citadas.

**Sala das Sessões, 20 de abril de 2012.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Conselheira**